

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 27/2018

JUSTIFICATIVA

O Secretário Municipal de Turismo deste Município, nomeada pela portaria nº 01/2018, de 02 de janeiro de 2018, vem, em atendimento ao art. 26, caput da Lei nº 8.666/93, apresentar Justificativa de Inexigibilidade de Licitação para a Contratação de **MARCELO DOS SANOS**. Para respaldar a sua pretensão, trago aos autos do sobredito processo peças fundamentais: proposta de serviços e documentos daqueles profissionais e da empresa, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para a pessoa do futuro contratado.

Instada a manifestar-me, apresento justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666/93, art. 25, III dispõe, *in verbis*:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III – para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); Ei-las:

- 1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2 - Justificativa do preço.

Sabe-se que o citado Município de Pacatuba, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar, no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que demonstrarei a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta, nos moldes do art. 25, III da Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, doutrinou:



00032
CPL

ESTADO DO RIO GRANDE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

"Para a regularidade dessa contratação direta existem três requisitos, além da inviabilidade de competição:

- *que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional;*
- *que seja feita diretamente ou através de empresário exclusivo;*
- *que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."*¹

Analisando-se, agora, *pari passu*, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, além da inviabilidade de competição, veem-se que o profissional que se pretende contratar: **MARCELO DOS SANTOS**, preenche o mesmo, conforme a documentação apresentada.

Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:

➤ **Que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional** – A Lei nº 6.533/78, em seu art. 2º, assim define o artista:

"Art.2º - Para os efeitos desta lei, é considerado:

- I - Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública;"

Assim, o profissional, no caso em tela: **MARCELO DOS SANTOS - BANDA MARCELINHO A KARA NOVA DAS VAQUEJADAS** – banda, que canta canções para todas as idades – Forró, Arrocha e outros – também é artista. Em que pese o fato dessa Lei ser de 1978, onde só eram reconhecidos como artistas Diretor de Teatro, Coreógrafo, Professor de Arte Dramática, ou outros cursos semelhantes, ou profissionais de 2º Grau de Ator, Contra-regra, Cenotécnico, Sonoplasta, ou outras semelhantes (*ex vi* do art. 7º), ainda assim, no inciso III do mesmo artigo, de forma bastante vaga, reconheceu, também, como profissional artístico, outras categorias, conquanto possuíssem atestado de capacitação profissional fornecido pelo Sindicato representativo das categorias profissionais. Entretanto, a Lei de Licitações e Contratos, ampliando essa exegese, em sua redação, estabeleceu a contratação de "*profissional de qualquer setor artístico*", enquadrando-se, desta forma, o cantor, ou banda.

Ademais, a **BANDA MARCELINHO A KARA NOVA DAS VAQUEJADAS**, é reconhecida no Município e na região.

➤ **Que seja feita diretamente ou através de empresário exclusivo** – A contratação se dará através de empresário exclusivo para a realização desse espetáculo, qual seja o contratado CPF 847.062.795-34, consoante declarações ou cartas apresentadas. Ademais, como o produto da contratação se concretiza num objeto material (realização de shows), esta Prefeitura irá obtê-lo como resultado direto do contrato. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes nos ensina que "*não há nenhuma exigência sobre o meio de demonstrar a exclusividade, sendo aceita normalmente a declaração feita pelo próprio artista de que determinada pessoa e seu agente exclusivo*"². Dessa forma, dispensamos maiores comentários a respeito, ante a clareza cristalina da contratação.

¹ In Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação Direta Sem Licitação*. Brasília Jurídica.

² Ob. cit.



0033
AM

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

- **Que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública** – A **BANDA MARCELINHO A KARA NOVA DAS VAQUEJADAS**, é reconhecida em toda a região, como todo o Estado. Novamente, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

“Já foi questionado, em seminário promovido pelo Centro Brasileiro para Formação Política, se o fato notório da consagração pela opinião pública necessita ser demonstrado nos autos. É óbvio que não se pretende que o agente faça juntar centenas de recortes de jornais, por exemplo, sobre o artista, mas que indique sucintamente por que se convenceu do atendimento desse requisito para promover a contratação direta, como citar o número de discos gravados, de obras de arte importantes, referência a dois ou três famosos eventos.”³

Marçal Justen Filho, também nesse sentido:

“A exigência da consagração perante a crítica ou a opinião pública destina-se a evitar comparações arbitrárias. A Lei admite a possibilidade de contraposição entre a opinião da crítica especializada e a opinião pública. Basta uma

das duas hipóteses para autorizar a contratação. Em qualquer caso, o dispositivo deve ser interpretado de modo coerente com a natureza do interesse público.”⁴

Nesse sentido, todas essas recomendações foram devidamente cumpridas.

Devemos, ainda, encarar a questão da pretendida contratação em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois o fim ao qual se destina a contratação, qual seja a realização de um show dessa magnitude, com profissional desse quilate, em comemoração aos tradicionais festejos dos padroeiros dos povoados deste Município, possui, inegavelmente, interesse público, haja vista enraizada na cultura da população desta localidade.

Outrossim, é do conhecimento de todos os munícipes, que a aludida festividade faz parte do calendário cultural do Município de Pacatuba, o que nos impulsionou a dar continuidade a esses eventos.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

“Pode a Administração necessitar promover a contratação direta, hipótese restrita, ditada pelo interesse público.

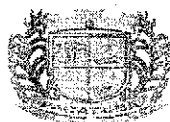
Nesse caso, não deve ser olvidado que a individualidade da produção artística acarreta, em regra, a inviabilidade de competição. É justamente a ausência de parâmetros que assegura a criatividade humana.”⁵

Marçal Justen Filho, com lapidar clareza, asserre:

³ Ob. cit.

⁴ Ob. cit.

⁵ Ob. cit.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

00045
CM

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Considerando as informações, parecer, documentos e despachos contidos no Processo de Inexigibilidade de nº 27/2018, RATIFICO a inexigibilidade reconhecida pela Procuradoria Municipal da Prefeitura de Pacatuba – SE, Contratação de **MARCELO DOS SANTOS** para realização de shows artísticos da **BANDA MARCELINHO A KARA NOVA DAS VAQUEJADAS**, nos dias 09 de junho do corrente ano, alusivas a festividades dos Padroeiros Santo Antônio do Povoado Piranhas e São João Povoado Timbó, dia 16 de junho festa de São João do povoado Brejão da Itioca, dia 30 de junho Festa de São Pedro povoado Tigre, dia 01 de julho Festa de São Pedro do povoado Ponta de Areia, no município de Pacatuba/Se, Esta ratificação se fundamenta no inciso III do artigo 25 da Lei Federal nº. 8.666/93.

O valor global do contrato é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - estimado, que será pago com recursos próprios da Prefeitura conforme dotação orçamentária descrita abaixo:

27028 Secretaria Municipal de Turismo
2045- Manutenção e Funcionamento da Secretaria Municipal de Turismo
3390.36.00 00 - Outros Serviços Terceiros – Pessoa Física
1991 – Royalties.
1001 - Próprios.

Nesta oportunidade, determino a publicação deste ato.

Pacatuba – SE, 04 de Junho de 2018.


ALEXANDRE DA SILVA MARTINS
Prefeito Municipal